



RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.612

DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.

Disciplina a fruição de férias pelos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 do Decreto-Lei Estadual nº 220, de 18 de julho de 1975¹,

RESOLVE

Art. 1º – Aos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, é assegurado o direito à fruição de 30 (trinta) dias de férias remuneradas por ano civil.

§ 1º – O direito a férias é adquirido após o primeiro ano de efetivo exercício.

~~§ 2º – O primeiro período de férias corresponde ao ano em que o servidor completar o primeiro ano de efetivo exercício, computado o período de estágio experimental.~~

§ 2º – O primeiro período de férias corresponde ao ano no qual o servidor completar o respectivo direito.

§ 2º do art. 1º alterado pela Res. GPGJ nº 2.304/2019.

Art. 2º – As unidades do Ministério Público elaborarão a escala anual de férias para o exercício seguinte.

§ 1º – As escalas anuais de férias serão aprovadas pela chefia imediata do servidor.

§ 2º – No caso de afastamento do responsável, a aprovação será dada por seu substituto ou, à sua falta, a quem for delegada tal atribuição, a exclusivo critério do respectivo titular.

§ 3º – A validação dos lançamentos da respectiva escala anual de férias no sistema informatizado será realizada por servidor previamente designado e conforme calendário divulgado pela Diretoria de Recursos Humanos.

¹ Decreto-Lei Estadual nº 220 /1975: “Art. 18 - O funcionário gozará, por ano de exercício, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que somente poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, em face de imperiosa necessidade do serviço.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. § 2º - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os funcionários contarão, em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado.* Revogado pela Lei Complementar Estadual nº 121/2008. Nota: O Decreto-Lei nº 363, de 04 de outubro de 1977, uniformiza a concessão de férias nos quadros I e III e dá outras providências.”



§ 4º – Eventual inércia do servidor, do responsável pela aprovação da escala e/ou do responsável pela validação dos lançamentos no sistema informatizado implicará o registro do período de férias de acordo com o interesse exclusivo da Administração.

Art. 3º – As escalas anuais de férias de servidores indicarão o período e o mês em que as férias serão fruídas e deverão observar os seguintes critérios:

I – serão elaboradas de maneira que os períodos concedidos sejam distribuídos ao longo do exercício, evitando a concentração de servidores afastados por motivo de férias em determinados meses do ano;

II – serão elaboradas de forma a não afetar o funcionamento das unidades, jamais ultrapassando, em um mesmo período, 50% (cinquenta por cento) de sua lotação;

III – as férias serão fruídas nos períodos previstos, salvo a ocorrência de alteração nas hipóteses previstas nesta Resolução;

IV – os períodos de fruição não poderão ter início em um exercício e término no seguinte;

V – os servidores que possuam saldo de férias acumulados fruirão, primeiramente, o período referente ao exercício mais antigo;

~~VI – a fruição das férias somente poderá ser parcelada em períodos de 10 (dez) ou 15 (quinze) dias, no interesse do serviço, devendo tal previsão constar da escala anual lançada no sistema informatizado.~~

VI – a fruição das férias somente poderá ser parcelada em períodos de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) dias, no interesse do serviço, devendo tal previsão constar da escala anual lançada no sistema informatizado.

Art. 3º, VI alterado pela Res. GPGJ nº 2.304 /2019.

§ 1º – Somente por imperiosa necessidade de serviço as férias deixarão de ser fruídas durante o exercício.

~~§ 2º – Caso o servidor deixe de fruir as férias relativas ao exercício em curso, perceberá a gratificação de férias devida juntamente com a remuneração de novembro.~~

§ 2º - O servidor designado para prestar assessoramento direto a Promotoria de Justiça fruirá férias em dois períodos de 15 (quinze) dias ou em três períodos de 10 (dez) dias, necessariamente em meses distintos, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º do art. 3º alterado pela Res. GPGJ nº 2.304 /2019.

~~§ 3º – O servidor designado para prestar assessoramento direto a Promotoria de Justiça fruirá férias em dois períodos de 15 (quinze) dias ou em três períodos de 10 (dez) dias, necessariamente em meses distintos.~~



§ 3º - O intervalo entre o término de um período de férias e o início de novo período de fruição não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º do art. 3º alterado pela Res. GPGJ nº 2.304 /2019.

Art. 4º – As alterações nas escalas de férias dos servidores podem dar-se por:

I – cancelamento, nos casos em que não haja nova previsão para fruição posterior de férias e desde que seja motivado por imperiosa necessidade de serviço;

II – transferência, nos casos em que houver nova previsão para fruição posterior de férias, podendo ser motivada por imperiosa necessidade de serviço ou por interesse particular;

III – interrupção, nos casos em que já foi iniciada a fruição das férias, podendo ser motivada por:

a) imperiosa necessidade de serviço;

b) gozo de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para repouso à gestante, licença paternidade ou afastamento por motivo de luto;

c) convocação para júri ou serviço eleitoral.

§ 1º – A imperiosa necessidade de serviço não será presumida, cabendo à chefia imediata comunicar o fato à Diretoria de Recursos Humanos.

§ 2º – O cancelamento e a transferência da fruição de férias por imperiosa necessidade de serviço deverão, sempre que possível, ser comunicados com antecedência.

~~§ 3º – Os períodos de férias de cada servidor, previstos em escala anual, somente poderão ser transferidos por interesse particular uma única vez, mediante autorização da chefia imediata, sendo encaminhado, impreterivelmente, até o primeiro dia do mês anterior ao de sua fruição original à Diretoria de Recursos Humanos.~~

§ 3º - Os períodos de férias de cada servidor, conforme previsão em escala anual, somente poderão ser transferidos por interesse particular, uma única vez, mediante autorização da chefia imediata.

§ 3º do art. 4º alterado pela Res. GPGJ nº 2.471 /2022.

~~§ 4º – Em nenhuma hipótese, o prazo previsto no § 3º será postergado, mesmo que o seu termo final recaia em dia não útil.~~

§ 4º do art. 4º revogado pela Res. GPGJ nº 2.471 /2022.

§ 5º – Nas hipóteses previstas no inciso III do *caput*, o período restante será fruído imediatamente após o final da ocorrência que tiver dado causa à interrupção.



§ 6º – A Administração não poderá cancelar ou transferir para outro exercício o período de fruição de férias do servidor que detenha, no mínimo, saldo equivalente a 90 (noventa) dias, incluído o do exercício em curso.

§ 7º - A concessão de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, de repouso à gestante e sua prorrogação, maternidade por adoção e paternidade importa no cancelamento automático do período de férias que se iniciar durante a licença.

§ 7º do art. 4º acrescido pela [Res. GPGJ nº 2.304 /2019](#).

Art.4º-A - Anualmente, por ocasião da elaboração da escala de férias, o servidor poderá manifestar interesse na indenização de 10 (dez) dias de férias.

§ 1º - As disposições deste artigo não se aplicam aos servidores cedidos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - A indenização corresponderá à fração correspondente a 10/30 (dez trinta avos) do valor da remuneração total percebida pelo servidor no mês do pagamento, acrescido do respectivo terço constitucional.

§ 3º - Não serão computados no cálculo da indenização os valores relativos a parcelas estipendiais pagas em atraso.

§ 4º - O pagamento da indenização prevista no *caput* deste artigo está condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º-A acrescido pela [Res. GPGJ nº 2.471 /2022](#).

Art. 5º – O servidor que detenha saldo de férias, por ocasião de sua aposentadoria ou exoneração, fará jus ao pagamento da correspondente indenização.

§ 1º – Para o cálculo da indenização prevista no *caput* será considerada a última remuneração percebida pelo servidor, quando em atividade.

§ 2º – Excetua-se da regra prevista neste artigo os servidores cedidos, por ocasião de seu retorno ao órgão de origem.

Art. 6º – A movimentação do servidor entre unidades do Ministério Público não produzirá alterações na escala de férias prevista, que deverá constar do expediente de apresentação do servidor à nova chefia.

Parágrafo único – A cessão de servidor do Ministério Público para órgão externo importará o cancelamento das férias.

Art. 7º – O servidor que estiver em gozo de licença que implique a cessação da percepção de vencimentos somente poderá fruir férias após o transcurso de seis meses do seu retorno ao efetivo exercício do cargo.



§ 1º – O período em que o servidor estiver em gozo de licença que implique a cessação da percepção de vencimentos não será computado para fins de aquisição de férias.

§ 2º – O servidor voltará a adquirir novo período de férias a partir do ano civil seguinte à data de seu retorno ao efetivo exercício do cargo.

Art. 8º – O pagamento da gratificação de férias será efetuado em conjunto com o pagamento da remuneração relativa ao mês anterior ao de sua fruição, vedada sua antecipação a qualquer título, excetuada a situação prevista no § 2º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º – Para o cálculo da gratificação de férias será considerada a remuneração percebida pelo servidor no período de sua efetiva fruição.

§ 2º – A percepção da diferença oriunda de eventual atualização do valor da gratificação de férias fica sujeita a requerimento do interessado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do término do respectivo período de fruição.

§ 3º – O pagamento da gratificação de férias sem a sua respectiva fruição importará a sua imediata e integral devolução, vedado o parcelamento, excetuadas as seguintes hipóteses:

- I – situação prevista no § 2º do artigo 3º desta Resolução;
- II – cancelamento;
- III – transferência causada por imperiosa necessidade de serviço;
- IV – interrupção.

Art. 9º – Compete à Diretoria de Recursos Humanos a prática dos atos necessários à operacionalização dos procedimentos relativos às férias, nos estritos termos da presente Resolução.

Art. 10 – Aplicam-se as normas da presente Resolução aos servidores abrangidos pelas disposições da [Resolução GPGJ nº 1.531, de 6 de agosto de 2009](#).

Art. 11 – No ano de 2011, o saldo de férias mais antigo a ser considerado, para os fins previstos no inciso V do art. 3º da presente Resolução, será aquele relativo ao exercício de 2005.

Art. 12 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a [Resolução nº 323, de 16 de março de 1989](#).

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2010

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie: [Resolução](#)

Origem: GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Número: [1.612](#)

Data: 15/09/20120

D.O.: [D.O.E.R.J. de 16/09/2010](#)

Publicação: 16/09/2010

Republicação: -

Vigência: Sim

Arts. 1º, 3º e 4º alterados pela [Res. GPGJ nº 2.304 /2019](#).

Alterações: Art. 4º, § 3º alterado, art. 4º, § 4º revogado e art. 4º-A acrescido pela [Res. GPGJ nº 2.471 /2022](#).

Procedimento Administrativo: -

Área: Legislação Institucional - Área Administrativa

Tema: Recursos Humanos

Assunto: Férias, Licenças e Afastamentos de Servidores

Resumo: A Resolução disciplina a fruição de férias pelos servidores do MPRJ.

Leitura Correlata: Art. 18 do [Decreto-Lei Estadual nº 220, de 18 de julho de 1975](#).
(pesquisar mais)

Estruturas Correlatas: [Diretoria de Recursos Humanos - DRH](#)
(ver [organograma](#))

Notas da Comissão de Consolidação dos Atos Normativos: -

Revisões: Arquivo alterado em 31/05/2022, em razão das alterações promovidas pela [Res. GPGJ nº 2.471 /2022](#).